



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10972.720041/2011-43
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.480 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2010

ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA.
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2302-003.250, proferido na Sessão de 17 de julho de 2014, que de provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em preliminar, negar a conversão do julgamento em diligência proposta pelo Relator, que restou vencido juntamente com o Conselheiro Arlindo da Costa e Silva. Quanto ao mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, frente à falta de motivação do lançamento relativo ao adicional para o Seguro Acidente do Trabalho, o que configura vício material. Vencido o Conselheiro Arlindo da Costa e Silva.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/12/2010

LANÇAMENTO. ADICIONAL AO SAT. FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-PROBATÓRIA.

Em matéria de riscos ambientais do trabalho, não merece prosperar o lançamento calcado apenas em corrente jurisprudencial, sendo necessária a comprovação ou a contraposição técnico-probatória que sustente as afirmações fiscais no caso concreto. Lançamento que não atende aos pressupostos estabelecidos no art. 142 do CTN.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **Descrição deficiente do fato gerador. Nulidade.**

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo, porém, embora a Fazenda Nacional tenha indicado dois acórdãos como paradigmas (3303-33.365 e 301-31.801), foi examinado apenas o primeiro.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que a causa apontada pelo Recorrido para a nulidade do lançamento não pode ser considerada de natureza material, pois diz respeito à forma do instrumento de constituição do crédito; que o vício apontado no lançamento é formal.

Cientificado do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 08/09/2016 (AR, e-fl. 4.732), a contribuinte apresentou as Contrarrazões de e-fls. 4.734 a 4.744 nas quais propugna pelo não conhecimento do recurso, por ausência de demonstração da divergência, e, caso conhecido, que lhe seja negado provimento com base, em síntese, nos fundamentos do próprio Recorrido.

O processo foi incluído na pauta de julgamento testa CSRF na Sessão 28 de agosto de 2018 que decidiu por converter o julgamento em diligência para que o processo fosse devolvido à Câmara de origem para análise da admissibilidade do recurso com base no segundo paradigma. Naquela assentada a Relatora, a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, manifestou entendimento no sentido de que o primeiro paradigma não guarda similitude fática com o Acórdão Recorrido.

Foi realizada a admissibilidade do recurso com base no segundo paradigma pelo presidente da Terceira Câmara que negou seguimento ao apelo, nos termos do Despacho de e—fls. 4758 a 4761. Não foi apresentado agravo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

Conforme relatório, a Fazenda Nacional procurou demonstrar a divergência jurisprudencial em relação a dois acórdãos paradigmas: 3303-33.365 e 301-31.801. O recurso teve seguimento apenas em relação ao primeiro paradigma. Na Sessão da CSRF de 28 de agosto de 2018 em que se decidiu pela conversão do julgamento em diligência, a Relatora analisou o primeiro paradigma e antecipou o entendimento de que o mesmo não guardava similitude fática em relação ao Recorrido. Reproduzo a seguir excerto do voto condutor do julgado sobre o ponto:

O acórdão recorrido trata do lançamento de contribuição previdenciária, especificamente o adicional de SAT destinado ao financiamento das aposentadorias especiais previstas nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, onde o lançamento foi anulado por vício material, ao argumento segundo o qual o uso de EPI em ambiente sujeito a ruído, tão somente, não é capaz de demonstrar a exposição dos empregados a esse agente.

Segundo o acórdão recorrido, a premissa acima estaria baseada em jurisprudência à qual não estaria o colegiado vinculado, cabendo, então, à fiscalização trazer elementos fáticos que demonstrassem a real exposição dos empregados ao agente ruído. Já o paradigma trata de lançamento de ITR onde não restou plenamente demonstrada a legitimidade passiva do autuado, o enquadramento legal, bem como as razões que levaram a auditoria fiscal a considerar área superior à declarada pelo contribuinte na apuração do tributo.

Tem sido entendimento desta turma que, ao analisar questão relativa a vício formal ou material, é necessário que os paradigmas apresentados tratem do mesmo tributo, haja vista que não é possível demonstrar a similitude quando nem mesmo as imputações fiscais são as mesmas. Ou seja, deve-se ter como teste de divergência, a possibilidade de em submetendo o acórdão recorrido ao paradigma, possamos vislumbrar que o colegiado paradigmático também teria o mesmo entendimento, e isso, com situações fáticas distintas, não se pode ter certeza.

No caso, enquanto um teve por fundamento anular por vício formal face a falta de descrição da sujeição passiva, o recorrido, teve por base anular pela falta de elementos fáticos que demonstram a exposição. Note-se que não se trata da mesma autuação tributos distintos com legislação própria e fundamentos de vício também distintos, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial.

De fato, esse é o entendimento deste Colegiado ao qual me filio. Portanto, o recurso não deve ser conhecido por ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma nº 303-33.365, em relação ao qual o recurso teve seguimento.

Ante o exposto, não conheço do recurso

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa